

se, pelo exame dos livros e da situação da sociedade dissolvida, verificar a inutilidade da sua liquidação para a massa falida, poderá ele, nessa emergência, e reconhecendo a situação de facto, prescindir dela, assinando o contrato respectivo. Nada impedirá, por outro lado, leve ele a situação ao conhecimento do juiz da falencia e lhe requeira autorização para assinar o contrato da sociedade, dando quitação por parte da massa e nada recebendo, em razão de não bastar o seu crédito para o pagamento do seu débito.

Se a garantia dada, juridicamente, é inválida, servirá, no entanto, para dificultar a dissolução parcial antecipada da sociedade e permitir a retirada da comanditária, dando e recebendo quitação. Com essa medida evitar-se-ia a dissolução da sociedade em comandita. E isso acontecerá se, apesar de tudo, se realizar; mas o contrato ficará sendo suspeito e poderá, quiçá, ser declarado ineficaz por via da competente ação revocatória.

III

DO COMÉRCIO BANCÁRIO — SUA CARACTERIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A QUE ESTÁ SUJEITO

Submeteu o decr. 14.728, de 16 de março de 1921, á fiscalização, por ele instituída e regulamentada, dos bancos e casas bancárias, a estes, nacionais ou estrangeiros, e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, que se destinem a exercer no Brasil:

- I, o commercio por conta propria ou de outrem:
 - a) — de ouro ou prata em moéda, em pó ou em barra;
 - b) — de títulos da dívida pública nacional ou estrangeira e de títulos de emprêsas de qualquer natureza;
 - c) — de efeitos de comércio e de outros valores negociáveis ou por endôssò ou por simples tradição;
- II, empréstimos de qualquer especie;
- III, operações de cambio;
- IV, depósitos de valores de qualquer natureza;
- V, abertura de contas correntes;

VI, descontos e redescontos;

VII, quaisquer operações bancárias, atinentes ao movimento de crédito, seja qual fôr sua natureza ou forma por que se realize.

Não basta, entretanto, realizar uma ou mais das operações ou contratos, enumerados no regulamento, para que fique a pessoa, natural ou civil, sujeita ao registro regulamentar. O indispensável é o exercício do comércio bancário profissional e estavelmente, em estabelecimento para isso apropriado. Sómente é banqueiro — doutrinou J. X. Carvalho de Mendonça, no seu *Tratado de Direito Comércial Brasileiro*, vol. 6, 3.ª parte, pag. 13, n. 1.308 — quem exercita a atividade bancária, entendendo-se por tal aquele complexo de operações técnicas, contínuas e organizadas, reconhecidas como operações de bancos por longo uso ou por explícita clausula estatucional.

E acrescentou:

«Não é possível admitir *operações bancárias*, no sentido aqui apreciado, independentemente do *banco*, como organização, como empresa. Este é o sistema legal.

Escreve Carabellese, «*operação e banco*, na frase *operação de banco*, são dois termos que exprimem conceito unico e inescindível; um supõe o outro; *banco* significa empresa, *operação* significa a atividade, que esta empresa manifesta na vida dos negocios; órgão áquele, função esta. Ambas as palavras exprimem, porém, fundidas na mesma concepção, a idea de um organismo comercial constitutivo de empresa» (*Trattato di Diritto Bancario*, n. 215. pag. 267).

Assim é, de feito. Sempre existiram bancos e casas bancárias e, ao lado deles, inumeras pessoas, os chamados *capitalistas*, que deram os seus dinheiros por empréstimos, ou por simples quirografos, ora por escrituras públicas, bem assim mediante descontos e redescontos de títulos.

Não focaliza, o regulamento, realmente, banqueiro ou casa bancária sem o seu «*estabelecimento*». E isso em mais de um passo. Tratando das condições de funcionamento dos bancos e casas bancárias, preceitua, no art. 7:

«Os *estabelecimentos nacionais* deverão:

I, apresentar os seus estatutos ou contratos e demais documentos exigidos pela lei de acordo com a qual se constituírem;

II, declarar *a sua séde* e as localidades onde pretendem fundar desde logo suas filiais».

A seguir, no art. 8, refere-se aos «*estabelecimentos estrangeiros*» e repete, em quasi todós os seus artigos essa mesma expressão. Não fica nisso, entretanto. Determina, no art. 25, se faça «*o registro dos estabelecimentos que funcionarem no pais, para praticar as operações enumeradas no art. 3, e do qual constarão o nome do estabelecimento, o local em que funciona, o capital nominal, o capital destinado ao Brasil, o capital realizado, os nomes dos administradores, presidente, diretores ou gerentes e tudo mais quanto interessar possa ao cadastro geral dos bancos e casas bancarias, com as respectivas sucursais ou agencias*».

Repugna ao sentimento juridico e refoge do intuito legal impôr qualquer penalidade a quem quer que, dispondo de reservas pecuniarias, as empregue em operações de crédito. Não se conforma com o texto regulamentar consider alguem infrator de seus dispositivos simplesmente pelo fato de abrir-lhe um banco uma conta corrente caucionada e movimentá-la ele, descontando e redescontando títulos. Justamente por não ser banqueiro, nem ter casa bancaria, de um banco se serviu ele. Ou será que quantos com bancos negociarem tambem banqueiros serão ?

Por acórdão de 3 de abril de 1929, proferido nos autos do agravo de petição n. 4744 e publicado no *Diario da Justiça* de 8 de Junho de 1930, não permitiu o Supremo Tribunal Federal que «por presunção» fosse o executado, como prestamista, «equiparado a banco ou casa bancaria, para sujeitá-lo á multa de 30:000\$000 por falta de autorização para funcionar no Brasil».

Analisando os termos do regulamento, concluiu que, «para sujeitar o mutuante ás exigencias das regras estatuidas para o serviço de fiscalização das operações cam-

biarias e bancarias, mistér se torna que a realização de semelhantes empréstimos defina a respetiva *profissão*, porquanto é a habitualidade dessa prática o que caracteriza o comércio exercido por essa fórmula. O proprio preceito regulamentar, aliás, assim o entende quando, para qualificá-la como tal, a conceitua como *ocupação exclusiva*».

Isto posto, respondo:

— Não está A. C., absolutamente sujeito ao registro de que fala a denúncia. Não incorreu, por isso mesmo, em qualquer das sanções previstas pelo decr. n. 14728, de 16 de março de 1921. Não é banqueiro. Nem tem casa bancaria. Não exercita essa profissão.

Convém, neste ponto, não perder de vista o ensinamento de J. X. Carvalho de Mendonça, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 6, 3.^a parte, pag. 17, n. 1311:

«Se alguém emprega os seus proprios fundos em descontos de títulos, em empréstimos, na compra de cambiais, etc., praticando profissional ou acidentalmente atos alistados entre as operações dos bancos, não exerce o comércio bancario, não é banqueiro no tecnico sentido. Não passa de capitalista».

Não se poderia dizer mais acertadamente, nem com maior autoridade. Se de outro modo se entendesse, muito melhor andaria o governo se tornasse privilegio exclusivo dos bancos e casas bancarias efetuar empréstimos de dinheiro.
